

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAJAMAR/SP

(i) **EMBRACS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.071.466/0001-71; (ii) **PAINEIRA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.120.309/0001-00; (iii) **CORINGA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.453.774/0001-25; todas com administração central exercida na Av. Dr. Antônio João Abdala, 985, Empresarial Paineira – Jordanésia Cajamar, doravante denominadas em conjunto como “**GRUPO EMBRACS**”, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, com escritório na Av. Paulista, nº 1.048, 9º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a seguir expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrer da medida ora pleiteada.

I. DO GRUPO ECONÔMICO EMBRACS

As Requerentes constituem um efetivo grupo econômico à medida que possuem o mesmo controle societário e concentram, em comunhão, toda a administração e gestão de suas operações, tendo sede

administrativa e principal unidade produtora na Comarca de Cajamar/SP, conforme endereço acima mencionado.

Pela breve análise da documentação societária e as demonstrações financeiras ora encartada e das razões que serão adiante expostas, não há óbices em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as sociedades do Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de uma delas trará diretas consequências patrimoniais sobre as demais.

É fundamental que seja observado o indiscutível fato da existência de atividade complementar, desde a aquisição de matérias primas e insumos até o transporte e distribuição dos seus produtos finais, de modo a maximizar a sinergia de toda a atividade empresarial do GRUPO EMBRACS.

Sendo assim, é indiscutível a existência de confusão patrimonial entre as empresas Requerentes no âmbito de sua atuação conjunta, haja vista que **(i)** comungam as mesmas dívidas (inclusive com reiterada coobrigação contratual perante terceiros); **(ii)** possuem sócios comuns; **(iii)** contam com corpo gerencial que executa tarefas comuns a todos; e **(iv)** apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todos.

Ademais, a composição do Grupo Econômico é notória e conhecida por todos os credores que, quando analisam a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Requerentes, jamais dissociam a ligação siamesa entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados em termos de riscos perante todo o Grupo Empresarial.

Deve-se reconhecer que a própria existência do Grupo Econômico sempre foi um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma dos ativos das empresas demonstra a solidez incontroversa de seu patrimônio e consequente segurança aos credores.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela **mesma estrutura formal**, por um **único controle que atende aos interesses de todo o Grupo**, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Assim, analisando-se a organização societária das empresas requerentes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito em jogo, não há qualquer nuance em se perceber que a reestruturação econômico-financeira deve ser estabelecida no âmbito do GRUPO EMBRACS, o que torna imperioso o litisconsórcio ativo ora requerido.

Justamente nesta hipótese é que se deve utilizar, também, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, ao passo que a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), à Recuperação Judicial é destinado o papel de antídoto à falência da sociedade empresária (artigo 95 da Lei de Recuperação de Empresas), de maneira que não há por que não se conhecer o processamento desta Recuperação Judicial em legítimo litisconsórcio ativo.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que sem o processamento em conjunto desta Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir as outras a igual sorte.

Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos levando a um nefasto “efeito dominó”, posto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira das demais integrantes do Grupo.

Portanto, estamos diante da chamada consolidação substancial no polo ativo do processo de recuperação judicial, onde uma vez agrupadas as

sociedades em litisconsórcio, muito embora elas possuam personalidades jurídicas e patrimônios autônomos, o objetivo comum a todas é efetivamente preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

Sobre o tema, temos os dizeres da ilustre Dra. SHEILA NEDER CEREZETTI, senão vejamos:

“Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada”¹

E, mais adiante, arremata:

“não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação”² (g.n.)

Tal posicionamento também é sustentado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

² Op cit – pag. 7766

apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (grifo nosso)

Outrossim, mostra-se clara e evidente a possibilidade de processamento do pleito de recuperação judicial de mais de uma devedora, em formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista a disposição contida no artigo 189 da Lei 11.101/2005³ de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil Brasileiro, desde que presentes os requisitos do artigo 113 do diploma processualista⁴.

Nessa toada, cumpre consignar que a consolidação substancial no polo ativo do processo recuperacional das empresas do GRUPO EMBRACS ostenta a específica finalidade de atuação processual, ou seja, somente haverá

³ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (Código de Processo Civil de 1973 revogado e atualmente em vigor a Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil)

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)

efeitos no escopo das obrigações concursais, sem o condão de alterar a estrutura legal e societária das empresas, que permanecem independentes.

Por fim, destaca-se que além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não poderíamos deixar de considerar o *princípio da economia processual*, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

Sendo assim, pelo exposto, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO EMBRACS não enfrentará qualquer obstáculo.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Este D. Juízo, em razão do quanto disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial tendo-se em vista que o principal estabelecimento da atividade empresarial das Requerentes está localizado na comarca da Cajamar/SP.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se denota dos documentos societários e Demonstrativos de Resultado de Exercício, estabelecimento das Requerentes localizado na comarca da Cajamar/SP centraliza o maior número de atividades, de faturamento e de empregados do Grupo.

Conforme o julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, este deve ser o entendimento a ser adotado por este juízo:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO
DEVEDOR.**

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Desse modo, tendo em vista que as Requerentes possuem seu principal estabelecimento localizado na comarca da Cajamar/SP, este D. Juízo, conforme o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

III. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO EMBRACS

A história das Requerentes remonta ao início dos anos cinquenta, onde a PAINEIRA ALIMENTOS LTDA., fundada em 1953, comercializava carne bovina, no qual a carne seca – a *Jerked Beef* – é seu principal produto.

Com o sucesso de suas atividades em âmbito regional, nos anos 70, a empresa que iniciou suas operações no bairro da Vila Prudente na Capital do Estado São Paulo, expandiu seu parque fabril por meio da construção de uma nova e moderna planta nesta comarca de Cajamar – 38 km da Capital.



A unidade instalada em um terreno de 20.000 (vinte mil) metros quadrados, com mais de 6.500 metros de área construída, onde também funciona o centro administrativo do grupo, passou por diversas ampliações, reformas e modernizações ao longo dos últimos anos, ao ponto que ser designada pelo Ministério da Agricultura como um “Frigorífico Modelo”, mantendo esse título até hoje.

Nesta mesma época a CORINGA ALIMENTOS LTDA., fundada em 1969, iniciava suas atividades na zona norte do Estado de São Paulo, produzindo e comercializando carnes de bovinos e suínos, salgadas e temperadas.

Apesar de no início de suas atividades focar na produção dos embutidos frescos e defumados, percebeu-se um maior número de vendas de outros produtos com um maior percentual de lucratividade, notadamente a carne seca e os suínos salgados (costela, sobrepaleta com lombo, pernil, pé, língua, rabo e orelha), o que à levou a especialização destes itens em mercados de pequeno e médio varejo no Estado de São Paulo.

Àquela época, contudo, o País enfrentava um agudo processo inflacionário, que levou o governo a criar o malfadado *Plano Cruzado*, na tentativa de debelar a crise então existente.

A principal medida prevista naquele plano econômico consistia no congelamento de preços e salários, o que desequilibrou todo o sistema produtivo nacional, causando, entre outros malefícios, o desaparecimento de inúmeros produtos do mercado interno, notadamente a carne bovina.

Como consequência deste desabastecimento, medidas pitorescas como o uso da polícia federal para promover o *confisco de boi no pasto* foram implementadas na tentativa de reverter a situação que se formara, fato esses, de notório conhecimento.

Em que pese tal fato, deve-se mencionar que, mais uma vez, nenhum débito deixou de ser pago, mesmo no momento de maior dificuldade as Requerentes continuavam a crescer.

Apoiadas pela reconhecida qualidade de seus produtos, as Requerentes caminhavam para um ciclo de expansão sustentável e duradoura, sendo que, em meados dos anos 2000, tornavam-se umas das maiores produtoras brasileiras de carne seca, chegando no ano de 2016 com uma produção anual de 10.000 (dez mil) toneladas comercializadas no mercado nacional e internacional, o que lhe conferiram uma participação estimada de aproximadamente 5% (cinco por cento) do mercado nacional.

Em razão dos crescentes resultados daquele período e visualizando crescente aceitação do mercado consumidor aos seus produtos, as Requerentes formaram em 2016 o GRUPO EMBRACS, por meio da aquisição da PAINEIRA ALIMENTOS LTDA. pela CORINGA ALIMENTOS LTDA.

Advocacia De Luizi

A criação do GRUPO EMBRACS foi possível por conta tanto da complementaridade das atuações como em razão alinhamento cultural de ambas as sociedades, implementando-se algumas reformas e expansões na planta industrial.



Do ponto de vista comercial, a combinação de negócios entre as companhias, por meio da criação do GRUPO EMBRACS, permitia a expansão de suas linhas de fornecimento de produtos, ao fim, a comunhão de forças entre ambas as sociedades bem como uma verdadeira sinergia significativa capaz de aumentar a receita e a margem de lucro de ambas.



Assim, a administração de ambas as sociedades, agora centralizada por um controle comum, iniciou a execução de *business plan* com o propósito de otimizar processos, implementar políticas, reduzir custos, adquirir novas máquinas e capturar sinergias.

Além de coeficientes positivos operacionais, o GRUPO EMBRACS implementou medidas de governança corporativa e de sistemas

avançados de gestão, bem como passou-se a ser uma política institucional do Grupo a contratação dos melhores profissionais do mercado – tudo com o propósito de assegurar o sucesso do empreendimento.

Com isso, o grupo atingiu respeitável capacidade de produção, marca e imagem estabelecidas no mercado, além de atuar comercialmente em âmbito nacional e internacional, exportando sua mercadoria especialmente para os países do continente africano, totalizando mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) pontos de vendas.

Para atender a esta demanda, as Requerentes detêm uma ampla estrutura comercial, sistematicamente distribuída por várias partes do território brasileiro e outros países, contando com mais de 100 profissionais voltados para a área comercial, entre representantes comerciais, gerentes regionais, coordenadores de campo, promotores de vendas externos e operadores de televendas.

Em termos de produtos, as Requerentes possuem uma gama enorme de opções, com mais de 80 itens e divididos em 3 marcas de alimentos cárneos salgados, defumados e congelados reconhecidamente de alta qualidade, destinados a atender os diversos grupos de consumidores.

A excelência de seus produtos também pode ser comprovada pelo rígido controle de qualidade exigido pelos órgãos controladores vinculados ao Governo.

Embora pareça um sistema simples, que consiste na cura/salga em ambiente com temperatura e umidade controlada por um determinado período de tempo não menor que 12 dias, a produção e comercialização de carne bovina estão sujeitas à regulamentação com relação ao processamento, embalagem, armazenamento, distribuição, propaganda e rotulagem dos produtos, incluindo padrões estritos de segurança de alimentos.

Advocacia De Luizi

Para atender as mais modernas e rígidas exigências sanitárias atuais, as Requerentes possuem um programa integrado de qualidade e segurança alimentar denominado HACCP (*Hazard Analysis & Critical Control Point*) e programas de segurança do trabalho denominado de Programa SOL (Sistema Integrado de Segurança Alimentar e do Trabalho, Organização e Limpeza) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A GRUPO EMBRACS utiliza em seu setor produtivo ferramentas de controle de qualidade, que seguem as Normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO), e todas as exigências legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SIF). Sem contar os investimentos constantes em tecnologia da gestão e no treinamento de pessoas, o GRUPO EMBRACS opera atualmente um dos melhores ERPs (Sistema integrado de gestão empresarial) do mercado.

Aliás, a carne bovina utilizada como matéria-prima para a produção de Charque e *Jerked Beef* é proveniente de estabelecimentos inspecionados pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo acompanhada por seu respectivo Certificado Sanitário.

Além disso, sua força produtiva, aliada à capilaridade comercial de sua atuação, permite que o GRUPO EMBRACS atenda os mais variados nichos do mercado consumidor, desde o pequeno e médio varejo, até distribuidores, atacadistas e grandes redes varejistas.

Nesse sentido, pode-se ilustrar que dentre os seus principais clientes figuram empresas de destaque tais como: Grupo Pão de Açúcar – GPA, Carrefour, Assaí, Makro, Grupo Cencosud, Lojas Guanabara dentre outros.

Com o intuito de manter-se sempre atualizada e conectada aos seus clientes e fornecedores, a Requerente participa constantemente dos principais eventos do ramo alimentício e varejista. Nos últimos anos esteve presente nas feiras da APAS (Associação Paulista de Supermercadistas).

No conjunto de suas operações, o GRUPO EMBRACS emprega mais de 400 (quatrocentos) colaboradores diretos e 650 (seiscentos e cinquenta) indiretos.

Para atender sua complexa estrutura logística, o GRUPO EMBRACS possuem frota própria de aproximadamente 25 (vinte e cinco) veículos, entre caminhões, caminhonetes e/ou veículos leves, que desempenham papel fundamental para independência e controle total de suas operações. E, em adição à sua frota própria, para atender a totalidade de sua demanda, ainda contrata mais de 50 (cinquenta) veículos de frotas terceirizadas.

Além de toda infra estrutura operacional que administra, o GRUPO EMBRACS ainda se preocupa com as questões sociais que envolvem seus colaboradores e a comunidade na qual está inserida.

A manutenção de convênios médico-hospitalares e odontológicos para seus colaboradores e familiares sempre esteve presente.

Ademais, o GRUPO EMBRACS regularmente presta auxílio a instituições desta comunidade, tais como auxiliando algumas associações sem fins lucrativos, notadamente: a Joana Darc; a Associação São Pio; Igreja Evan. Min. Restauração e a Associação Pivi.

A postura do Grupo Embracs em relação às responsabilidades sócio-ambientais é igualmente digna, tendo sido implantada em sua unidade uma estação de tratamento de efluentes com capacidade de tratamento de mais de 100.000 litros/dia.

Desse modo, denota-se que a implementação de novas políticas e sistemas de gestão indicavam uma trajetória de sucesso a ser trilhada pelo GRUPO EMBRACS.

IV. A CRISE FINANCEIRA

Como exposto, a despeito de toda sua estrutura empresarial e da credibilidade obtida em seu mercado de atuação, atualmente o GRUPO EMBRACS encontra-se em acentuado desequilíbrio financeiro, com dificuldade de honrar seus compromissos com a pontualidade que sempre lhe foi característica. E diversos foram os fatores que levaram as Requerentes ao presente estado de carência financeira.

Pois bem. A aquisição da PAINEIRA ALIMENTOS LTDA., pela CORINGA ALIMENTOS LTDA., naquele momento se mostrava um atrativo negócio, na medida em que o valor do indicador da dívida líquida sobre o EBITDA estava um pouco superior a 02 (duas) vezes.

Conforme os últimos Demonstrativos de Resultados do exercício da PAINEIRA ALIMENTOS LTDA., tratar-se-ia de um índice bastante viável a justificar a aquisição e os subsequentes investimentos.

Ocorre que, nos meses subsequentes à aquisição e a formação do GRUPO EMBRACS, em setembro de 2016, o setor de carnes passou por um dos maiores escândalos nacionais e internacionais.

Por conta da deflagração da Operação “Carne Fraca” pela Polícia Federal, frigoríficos em diversas partes do Brasil foram investigados a respeito da utilização de produtos químicos para “maquiar” carnes vencidas, bem como a injeção de água para aumentar o peso dos produtos.

O cerne de tal operação teve como escopo desmontar um esquema de corrupção que se articulou por meio de uma organização criminosa que por meios escusos, liberavam licenças irregulares para frigoríficos de grande porte.

Veja-se, inclusive, que o Brasil, por conta da deflagração da operação, foi alvo de embargos internacionais, sendo que muitos exportadores brasileiros foram obstados a comercializar sua carne no exterior.

Todo as empresas do setor, independentemente de estarem ou não envolvidas com as acusações, sofreram com as quedas de venda em razão da percepção negativa e receios sobre o consumo do produto pelos consumidores.

Cumulativamente à perda de confiança e receio dos consumidores, as autoridades regulatórias intensificaram as regras e a fiscalização junto as unidades fabris do setor.

Desse modo, além do decréscimo na receita geral do GRUPO EMBRACS, este foi obrigado a realizar investimentos não previstos para atender as exigências da fiscalização e superar a queda nas vendas.

Além das reformas e implantações já realizadas, outras reformas e despesas foram incorridas para satisfazer as exigências do mercado e da nova regulação.

Superado esse primeiro período de turbulências, o GRUPO EMBRACS engendrou esforços para retomar as sinergias esperadas com a implementação do *business plan*.

Como se não bastasse, não fossem as dificuldades econômicas sofridas pelo Brasil, antes da transição de governo, com a queda do PIB, aumento do desemprego e da renda população em geral, foi deflagrada, mais uma vez, só que em março de 2018, um desdobramento da Operação “Carne Fraca”: a operação “Trapaça”.

Esta operação investigava fraudes na emissão de resultados de análises laboratoriais para fins de respaldo à certificação em alguns estabelecimentos registrados junto aos órgãos competentes.

Neste momento, mais uma vez, empresas importantes e de grande porte foram envolvidas nos escândalos, minando novamente a credibilidade os produtos nacionais perante o mercado externo.

Em razão da dificuldade de vendas nos mercados externos dos produtos nacionais, o excesso de oferta de proteína de frango no mercado interno acabou por derrubar consideravelmente os preços desta proteína trazendo com ela a queda de todas as outras, tal como os suínos e os bovinos.

Somado aos escândalos no setor de carne que já vinham minando ao caixa do grupo, pouco tempo depois foi iniciada a greve dos caminhoneiros, que resultou na paralisação vendas, dado que as matérias primas não chegavam aos seus destinos e os custos foram elevados de sobremaneira.

Com esperanças de que, com a entrada do novo governo, a situação econômica do país melhorasse, o GRUPO EMBRACS seguiu com seu projeto de manutenção de sinergia e implemento de melhorias – no entanto, com parâmetros bem diferentes daquele avaliados na data de sua formação.

O decréscimo nas vendas e a necessidade de investimento não previstos impactou no indicador da Dívida líquida sobre o EBITDA, majorando seu percentual para 05 (cinco) vezes seu o valor.

Não obstante algumas tentativas de repactuação da dívida e de alongamento do prazo, o gigantismo das dívidas, decorrentes dos diversos períodos de dificuldades, não viabilizaram a possibilidade de acordo com as instituições financeiras, drenando a cada dia o fluxo de caixa do grupo.

Frente a esta situação pontual, o GRUPO EMBRACS busca uma alternativa jurídico-econômico para manter perene sua fonte produtora, bem como para garantir os empregos de seus mais de 400 (quatrocentos) colaboradores diretos e 650 (seiscentos e cinquenta) indiretos.

Decorre desse cenário a necessidade da presente medida para que o GRUPO EMBRACS, alicerçadas nas regras da Lei de Recuperação de

Empresas, superem a crise passageira que ora enfrentam, com a plena certeza da subsequente normalização de suas atividades.

V. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

Por fim, as Requerentes intentam que seja diferido o recolhimento das custas iniciais para o momento da efetiva concessão da sua Recuperação Judicial, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.

Desde já, impende salientar que as Requerentes não desconhecem o entendimento preponderante de que o valor que deve ser atribuído à causa, em sede de recuperação judicial, é o valor equivalente ao passivo declarado, o que ora resta atendido, conforme lançado nesta exordial.

Todavia, no tocante ao recolhimento das custas processuais decorrentes da distribuição do presente feito recuperacional, pede-se vênua para expor a este D. Juízo características próprias que circundam o caso *sub examine* e que justificam o deferimento da benesse ora requerida.

Com efeito, uma vez que o valor da presente causa implica no recolhimento das custas judiciais em seu valor máximo (R\$79.590,00), tem-se que o dispêndio desse valor representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não podem valer-se as Requerentes, sob risco de dificultar ainda mais a reorganização que se pretende.

Explica-se.

Com uma rápida análise da documentação carreada, percebe-se que o valor das custas processuais iniciais equivale a importantes e necessários insumos e matérias primas fundamentais para o funcionamento das Requerentes, de modo que exigir o pagamento imediato destas custas importaria um ônus extra a este processo recuperacional, tornando-o ainda mais sacrificante para as Requerentes, seus funcionários e seus credores ao invés de lhes abrir caminho para o almejado soerguimento.

E é esse ponto que demonstra a excepcionalidade que justifica o deferimento da benesse aqui pretendida.

Nem se diga, ainda, que tal pleito significa sua inviabilidade em se recuperar, até porque **o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial.**

Ademais, destaque-se que as Requerentes não pretendem a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido quando da concessão da recuperação judicial, haja vista a atual posição delicada das finanças do GRUPO EMBRACS, que busca pelo pleito recuperacional justamente a reorganização de suas atividades para, aí, ter condição de retomar suas obrigações regulares, inclusive referidas custas processuais.

E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo diferimento ora pretendido.

A base legal para tanto repousa, não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

Com efeito, a legislação estadual que rege o assunto prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de diferimento das custas judiciais, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, afastando-se, desde já, a exaustividade do referido dispositivo legal quanto às hipóteses de incidência, notadamente quando visto em paralelo como a Constituição Federal, que garante o mais extenso acesso à jurisdição.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE:

TAXA JUDICIÁRIA - Juízo “a quo” que indeferiu o pedido para o seu recolhimento, ao final - Decisório que não merece subsistir – Hipótese em que é possível entrever a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento imediato das custas iniciais, o que autoriza o diferimento pretendido - Rol das ações em que teria lugar esse tratamento mais benéfico que não pode ser considerado exaustivo, máxime quando se trata de garantir o acesso à justiça, exigindo-se, destarte, a ponderação de interesses à luz do caso concreto - Agravo provido. (AI 0047736-63.2013.8.260000, rel. Des. Dimas Mascaretti, j. 17.04.2013)

E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

Registra-se, com destaque, que o requerimento aqui pleiteado encontrou recente guarida no entendimento emanado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, consoante se infere da ementa abaixo colacionada:

Agravo de instrumento. Pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais. Cabimento. Recuperação judicial. Comprovação da precária situação financeira. Pré-questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão. Recurso provido. (AI 2032475-87.2014.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 04.11.2014) (destacamos)

Dada a identidade de situações, de rigor a aplicação da mesma solução.

Ainda, do corpo do respeitável julgador, extrai-se que no caso de empresa que pleiteia recuperação judicial deve-se considerar sua momentânea situação e, “*em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível conceder o diferimento do pagamento das custas para o final do processo*” (sic).

Diante do exposto e das peculiaridades do caso, em que o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades da Requerente, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento excepcional, no sentido de que seja diferido o recolhimento das custas iniciais para quando da concessão da recuperação judicial, nos termos ora deduzidos.

VI. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores e clientes, de modo a preservar as empresas, estimulando a atividade econômica, para que exerça, assim, sua função social consoante dispõe o Art. 47, da lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente quanto os requisitos impostos pelo seu Art. 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o Art. 50 da referida lei.

Face o exposto, amparado pelo Art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, o GRUPO EMBRACS vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **requerem:**

a) Seja **DEFERIDO** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do Art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas devendo este D. Juízo:

(i) Nomear Administrador(a) Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este(a) assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(ii) Determinar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do Art.53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do Art.55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;

(iii) Determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) Suspender de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como reconhecer a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas artigos 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art.219, do CPC;

(v) Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(vi) Determinar a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(vii) Determinar o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios dos Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(viii) Consignar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil;

(ix) Determinar a expedição de edital referido no Art. 52 da Lei 11.101/05;

(x) Determinar que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelos Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

b) O diferimento do recolhimento de custas processuais para o momento da concessão da Recuperação Judicial, tendo em vista a excepcional natureza do presente processo recuperacional, bem como considerando a vultosa quantia que seria despendida do seu fragilizado caixa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

O GRUPO EMBRACS declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Requer-se, por fim, que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI**

Advocacia  De Luiz

JÚNIOR (OAB/SP 52.901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188) e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548), sob pena de nulidade, nos termos do Art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 54.066.543,70 (cinquenta e quatro milhões e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

**RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901**

**VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338**

**GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188**

**FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548**